

Parecer n.º 89/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 979/2020 que “Cria o Programa de inserção do fisioterapeuta nas unidades escolares de ensino fundamental – anos finais e ensino médio da rede educacional do Estado do Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo.

Relator (a): Deputado (a)

Max Russi

### I – Relatório

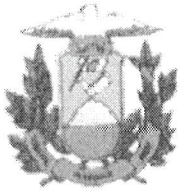
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 979/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, que cria o Programa de inserção do fisioterapeuta nas unidades escolares de ensino fundamental – anos finais e ensino médio da rede educacional do Estado do Mato Grosso, e dá outras providências.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/11/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 25/11/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 02/12/2020 (fls. 02 a 05/v).

Ato contínuo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 06 a 11), opinou pela aprovação, tendo esta sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/06/2021 (fl. 11/verso).

Em sua justificativa, o Autor da proposição assim expõe:

*“O ambiente escolar é um importante local para a promoção de saúde. No Brasil, não é comum a presença de profissionais de saúde no interior da escola. O encontro entre saúde e educação proporciona diversas possibilidades de ações para promover, proteger, prevenir e cuidar da saúde de crianças e adolescentes. Muitos problemas musculoesqueléticos e posturais têm sua origem no período de crescimento e desenvolvimento corporal. Cerca de 50% dos escolares permanecem, no mínimo, 8 horas diárias em uma posição sentada, somando-se as horas regulares de ensino em sala de aula e em frente à televisão e ao computador. Essa exposição aos riscos interfere no desenvolvimento de potencialidades físicas das crianças e adolescentes.*”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*A Fisioterapia é uma profissão de nível superior, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 2020, que tem como ato privativo atuar na capacidade física dos indivíduos, podendo diagnosticar, prevenir e recuperar pacientes com disfunções em órgãos e sistemas do corpo humano.*

*A Fisioterapia, em ambiente escolar, deverá atuar no cuidado integral da saúde e bem estar de crianças e adolescentes no ambiente educacional, mais especificamente na construção e condução de programas preventivos e assistências para ambiente ergonômico, identificação e acompanhamento de desvios posturais, disfunções e sobrecargas musculoesqueléticas, e também na inclusão de crianças portadoras de necessidades especiais.*

*Dessa forma, solicito aos nobres pares o entendimento desse Projeto de Lei como relevante e necessário.”.*

A segunda pauta foi devidamente cumprida no período de 16/06/2021 a 16/06/2021 (fl. 12/verso), quando, então, o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

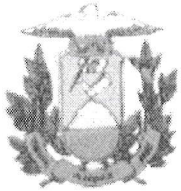
## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme ressaltado anteriormente o presente Projeto de Lei objetiva criar o Programa de inserção do fisioterapeuta nas unidades escolares de ensino fundamental – anos finais e ensino médio da rede educacional do Estado do Mato Grosso, nos seguintes termos, abaixo destacados:

*“Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o programa de inserção do Fisioterapeuta nas unidades escolares do ensino fundamental – Anos Finais e ensino médio da rede de educação pública, para análise ergonômica e assistência nas disfunções musculoesqueléticas e posturais dos alunos.*

*Art. 2º - O Fisioterapeuta atuará no cuidado integral da saúde e bem estar de crianças e adolescentes, na faixa etária dos 11 aos 17 anos, no ambiente educacional, envolvendo a promoção, a prevenção e a atenção de saúde, por meio de ações direcionadas na construção e condução de programas de assistência ergonômica e de fisioterapia desportiva no ambiente escolar, focados no desenvolvimento e no crescimento físico-motor, associados aos cuidados quanto as*



disfunções musculoesqueléticas e posturais e inclusão de crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 3º - O Fisioterapeuta propiciará ações educativas e fisioterapêuticas, com destaque para a identificação de disfunções musculoesqueléticas e posturais, no acompanhamento do crescimento físico e no desenvolvimento motor dos alunos.

Art. 4º - O Fisioterapeuta realizará acompanhamento da adequação do mobiliário ergonômico e material escolar do aluno.

Art. 5º - O Fisioterapeuta realizará no âmbito desportivo, o acompanhamento e realização de procedimentos de diagnóstico, prevenção de lesões musculoesqueléticas e alterações posturais que a modalidade esportiva praticada possa ocasionar nas crianças e adolescentes.

Art. 6º - O Fisioterapeuta participará na inclusão do aluno portador de necessidades especiais no âmbito escolar em consonância com os profissionais envolvidos no ambiente escolar.

Art. 7º - O dimensionamento da rede escolar será realizado pelo Poder Executivo e em consonância com a Secretaria Estadual de Saúde e de Educação.

Art. 8º - O Poder Executivo estabelecerá normas para regulamentação desta Lei.

Art. 9º - As atividades decorrentes do Programa serão custeadas com recursos financeiros estaduais e de transferências federais ao orçamento da atenção primária à saúde, inclusive de programas estaduais e federais específicos da atenção primária à saúde.

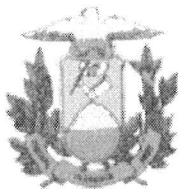
Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Da leitura dos dispositivos acima, em que pese a nobre intenção do Deputado, verifica-se que a matéria é sujeita a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois compete a ele dispor acerca da organização e do funcionamento da administração pública estadual.

Dessa forma, o artigo 39º da Constituição Estadual, em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece as disposições relativas de matérias da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No presente caso, ao pretender na criação do programa de inserção do fisioterapeuta nas escolas públicas estaduais, que são entes vinculados ao Poder Executivo, contraria o disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, *verbis*:

**Art. 39** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de*



*Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

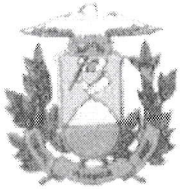
*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. (Grifamos e negritamos)*

Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que implique em matéria de competência reservada ao Chefe do Executivo, senão vejamos:

*“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

*(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)*

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.*



(ADI 1275, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2007, DJe-032 DIVULG 06-06- 2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00028 EMENT VOL02279-01 PP-00044 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 158-163)

**PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo local compete a iniciativa de projetos de lei concernente a atribuições de órgãos da Administração Pública.** Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 2.329, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2010; agravo regimental no recurso extraordinário nº 653.041, relator ministro Luiz Edson Fachin, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de agosto de 2016.

(ARE 1077116 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020).

**Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

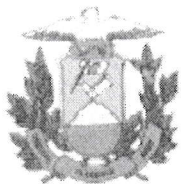
(ADI 2807, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020).” (Grifamos e negritamos)

Portanto, embora louvável a proposta, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, respectivamente previstos respectivamente previstos no artigo 2<sup>o</sup> da CF/88 e artigo 9<sup>o</sup> da CE/MT<sup>2</sup>.

Ademais, a inserção do programa fisioterapeuta nas escolas demandará a Administração Pública Estadual custos não previstos no orçamento, sendo necessária a contratação de profissional para atender tal demanda, o que ocasiona o dispêndio de recursos financeiros, razão pela qual deve obedecer ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro, *in verbis*:

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>2</sup> Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 18
Rub 793

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”*

Tal dispositivo foi constitucionalizado durante o período do Novo Regime Fiscal no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”*

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

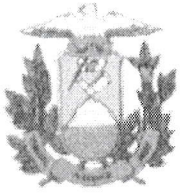
Logo, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices a sua aprovação por esta Comissão.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 979/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 29 de 03 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 979/2019 – Parecer n.º 89/2022
Reunião da Comissão em <u>29 / 03 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Max Russi</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 979/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	<u>[Signature]</u>
	Membros (a)
<u>[Signature]</u>	<u>[Signature]</u>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR

Fls. 20

Rub. 19

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	3ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	29/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 979/2020		
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Max Russi presencialmente com parecer CONTRÁRIO. Votaram presencialmente com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR